

REPRESENTAÇÃO N. 1024662

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Órgão: Prefeitura Municipal de Passa Quatro
Parte: Antônio Claret Mota Esteves
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PRÁTICA DE NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embora não detenha competência para o controle, para fins de registro, dos atos de admissão de agentes públicos para cargos em comissão, cabe ao Tribunal de Contas realizar a fiscalização dos dispêndios deles decorrentes.

2. A proibição do nepotismo foi consagrada na Súmula Vinculante n. 13, do Supremo Tribunal Federal, de 21/8/08 e emana diretamente de princípios inscritos no art. 37 da Constituição da República, mas não se configura se a relação de parentesco não se dá com o nomeante e sim entre servidores comissionados ou comissionados e efetivos, salvo se apurada a existência de hierarquia/subordinação entre eles.

3. O provimento dos cargos relacionados às atividades típicas e permanentes da Administração deve ser precedido da realização de concurso público, restringindo-se a contratação temporária às hipóteses excepcionais fixadas na Constituição da República, e os cargos comissionados, às atividades de direção, chefia e assessoramento

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 27/08/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, na qual indica possível sonegação de documentos públicos pela Prefeitura de Passa Quatro e aponta falhas no pagamento de gratificações e adicionais a servidores do Município, fls. 01/06.

Argumenta o representante que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais encaminhou informações por meio da Notícia de Irregularidade n. 295/2017, sob a denúncia de “forma de compensação ao apoio político e grau de parentesco do gestor público à época”.

Nesse sentido, a fim de apurar os fatos, instaurou o Procedimento Preparatório n.º 20.2017.556 e requisitou ao Prefeito Municipal, mediante Ofícios n. 27/2017/MBCM/MPC e

031/2017/MBCM/MPC, respectivamente às fls. 165 e 169, o envio de documentos necessários à instrução dos mencionados autos, porém, não obteve êxito.

Por fim, salienta que a omissão reiterada quanto às requisições ministeriais demonstra total desrespeito aos órgãos de controle externo e requer seja fixado prazo para atendimento da medida, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei Complementar n.º 102/08, sob pena de multa.

Recebida a representação, fl. 174, e distribuída à minha relatoria, fl. 175, determinei a intimação do Chefe do Poder Executivo para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa, juntar as fichas financeiras dos servidores públicos municipais, relativas aos exercícios de 2016 e 2017, fl. 176.

Por conseguinte, em razão da não manifestação do responsável, conforme certidão de fl. 180, reiterarei a supracitada intimação e fixei multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na hipótese de novo descumprimento da diligência, a teor do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, fl. 182.

Devidamente intimado, fls. 184/186, o prefeito juntou petição e documentos, fls. 194/307.

O *Parquet* às fls. 313/316, entendeu pela necessidade de nova intimação do alcaide para apresentar justificativas e documentação para instrução do processo.

À fl. 317, determinei a intimação do gestor, que juntou petição, acompanhada de documentos de fls. 323/463.

No exame inicial, às fls. 466/468, a unidade técnica concluiu haver irregularidade nas contratações dos funcionários: Myrian da Silva, Nelma Maria da Silva e Leila Esteves.

O Órgão Ministerial, fls. 470/472, considerou sanados os apontamentos referentes ao pagamento de adicional de insalubridade e de gratificação de controle interno. Contudo, vislumbrou a ocorrência de atos de nepotismo, opinando pela citação do responsável.

À fl. 473, determinei a citação do Prefeito Antônio Claret Mota Esteves que, todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo, fl. 475.

É o breve relatório.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

Senhor Presidente, o Ministério Público gostaria de se manifestar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Pois não.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

Senhor relator, senhores Conselheiros, há um requerimento do Ministério Público, de lavra do meu colega doutor Marcílio Barenco, pela citação do gestor e, em caso de denegação, o retorno dos autos, para parecer conclusivo do Ministério Público, pelo que eu peço a retirada do processo de pauta e o retorno dos autos ao Gabinete do doutor Marcílio Barenco.

Obrigada.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Citação, Excelência?

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

Sim, citação.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acredito que tenha sido promovida a citação.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

Senhor Presidente, só um esclarecimento.

Houve a citação, o gestor não se manifestou, e o Ministério Público requereu o retorno dos autos, para manifestação conclusiva, após essa diligência.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Mas o Ministério Público é parte, os autos não retornam a ele nesta hipótese, sob pena de se privilegiar, ter duas oportunidades. A representação partiu do Ministério Público.

Rejeito o requerimento, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Então, com a palavra o Conselheiro Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Rejeito o requerimento formulado pelo Ministério Público uma vez que, sendo ele o representante, atua como parte. Então, não emitirá parecer conclusivo nos processos nos quais funciona como parte, diferentemente dos demais processos, razão pela qual rejeito o requerimento do Ministério Público, em preliminar à qual conclamo a Vossa Excelência submeter ao Colegiado.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Concordo com a tese trazida pelo Conselheiro Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também vou concordar.

FICA REJEITADA A SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Também concordo, Excelência, que neste caso uma nova manifestação do Ministério Público destoaria do princípio da paridade de armas entre as partes, portanto acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Pagamento de adicional de insalubridade

O Ministério Público, à fl. 314-v, indicou a possibilidade da ocorrência de pagamento de adicional de insalubridade, em duplicidade, na mesma função, aos servidores municipais Eugênia Maria Romano Campedelli (médica), José Geraldo Nogueira (dentista do PSF), Maria Rita Mota Esteves (dentista do PSF), Patrícia Fonseca de Luca Scarpa (dentista do PSF) e Wilson Análio Dias (dentista do PSF), bem como questionou o pagamento de adicional de insalubridade a Sebastiana Vera Alves (serviçal), Elias Peres da Silva (Chefe do Serviço de Obras Rurais) e Francisco Vieira Neto (motorista).

Após análise dos demonstrativos de pagamento de salário dos referidos servidores, fls. 367/444, o órgão técnico, à fl. 467-v, e o *Parquet*, à fl. 470-v, concluíram que não houve duplicidade, tendo em vista tratar-se de duas parcelas distintas relativas à insalubridade.

Quando ao adicional de insalubridade recebido pelos servidores Sebastiana Vera Alves, Elias Peres da Silva e Francisco Vieira Neto, verifica-se que o pagamento estava em conformidade com a legislação municipal, fls. 445/447, e com os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, que atestaram a caracterização de insalubridade de grau médio, fls. 448/453.

Nesse sentido, acorde com o órgão técnico e o Ministério Público, considero sanada a falha descrita neste item.

2. Pagamento de gratificação de controle interno

O Órgão Ministerial, às fls. 314-v/315, sustentou a necessidade de esclarecimento, pelo gestor municipal, acerca do recebimento de gratificação de controle interno pelo Sr. Alexandre Dantas Pereira (Chefe de Finanças), Sra. Ana Lúcia Caetano Lamin (contadora) e Sr. Francisco Vieira Neto (motorista).

Instado a se manifestar, o responsável acostou cópia da Lei Municipal n.º 1.570/01, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, e as portarias com a

nomeação dos servidores para compor a Comissão de Controle Interno da Prefeitura, fls. 454/460, razão pela qual o órgão técnico e o Ministério Público consideraram sanada a impropriedade, conforme manifestações de fls. 467-v e 470-v, respectivamente.

Assim, na linha de entendimento da unidade técnica e do *Parquet*, entendo elidida a falha indicada neste tópico.

3. Prática de nepotismo

Diante da denúncia anônima oferecida à ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais acerca da possibilidade de atos de nepotismo na Prefeitura de Passa Quatro, fls. 14/15, o Ministério Público junto a este Tribunal entendeu ser necessária a intimação do gestor para esclarecimento, fls. 313/316.

O Prefeito, em manifestação de fls. 323/329, declarou que a

“(…) Servidora Municipal Myrian da Silva, que ocupou o cargo de Coordenadora do PSF, no período de 02/01/2017 a 22/05/2017, é irmã, portanto, parente de 2º grau na linha colateral de Nelma Maria da Silva, que foi contratada para o cargo temporário de Fonoaudióloga do PSF, no período de 03/01/2017 a 02/01/2018. Contudo, registra-se que a nomeação da primeira servidora citada não caracteriza situação de nepotismo em relação à segunda servidora, nem vice versa, visto que a Sra. Myrian da Silva ocupou sim cargo comissionado, mesmo sem sequer perceber remuneração adicional, e a Sra. Nelma Maria da Silva foi contratada por excepcional interesse público (...)”.

Prossegue afirmando, fl. 325, que a Sra. Leila Esteves Carneiro, que ocupou cargo de médica do PSF, é sua sobrinha, porém, ressalta que a contratação não caracteriza nepotismo, tendo em vista que a servidora foi contratada por excepcional interesse público.

No relatório às fls. 466/468, o órgão técnico concluiu haver irregularidade nas contratações de Myrian da Silva, Nelma Maria da Silva e Leila Esteves Carneiro.

Destaco que este Tribunal não detém competência para apreciação das contratações para os cargos em comissão, por força do estabelecido no inciso VII do art. 3º da Lei Complementar n.º 102/08, disposição que decorre de comando inscrito no art. 71, III, da Constituição da República.

No entanto, é importante não olvidar que o Tribunal possui competência para examinar a legalidade de todas as despesas promovidas por seus jurisdicionados, incluindo-se aquelas decorrentes de atos da espécie presente nestes autos, observada a natureza processual adequada. Assim se depreende do art. 3º da Lei Complementar n.º 102/08, no qual se dispõe:

“Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

(...)

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade”.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Casa de Contas, como bem ilustram os seguintes excertos, extraídos das notas taquigráficas referentes à Consulta n.º 769.940, formulada pelo prefeito de Belo Horizonte, apreciada em sessão de 30/9/09:

“Se é de todos sabido que os cargos de provimento em comissão não são objeto, no seu provimento, de registro no Tribunal, é de todo o mundo sabido [...] que toda despesa pública é fiscalizada pelo Tribunal. O fato de o cargo de provimento em comissão não ser objeto de registro no seu primeiro provimento não significa que o Tribunal não possa saber quanto é o montante dessa despesa, quantos cargos estão vagos, até para verificar o cumprimento de disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (Conselheiro Eduardo Carone)

“Por isso, entendo que as informações quanto às nomeações para cargo de provimento em comissão [...] a despeito de não serem apreciadas para fins de registro, são necessárias ao exame da legalidade da despesa, ao fundamento do disposto nos arts. 70 e 169 da Constituição da República e no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.” (Conselheiro Gilberto Diniz).

No parecer acrescenta-se ainda que a Súmula Vinculante n.º 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 21/8/08, enseja o controle, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento da vedação ao nepotismo nela consagrada.

A propósito do provimento das funções de confiança, em estudo doutrinário publicado na Revista do TCEMG, a Dra. Maria Cecília Borges, Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, dissertou sobre os critérios de nomeação a cargo comissionado, *in verbis*:

“A Ministra do STF Cármen Lúcia Antunes Rocha (1994, p. 163) já defendeu que a confiança tem que se firmar em qualificação profissional, em merecimento que se liga às condições para o desempenho da função e não em qualificação patronímica, com base no parentelismo, personalismo e paternalismo do poder. Segundo ela, a República, embora ostentasse a bandeira da objetividade, em reação ao nepotismo que desembarcou no País com as sesmarias e capitâneas em sua maioria hereditárias, não logrou êxito em extingui-lo, tendo-se criado um coronelismo, preservando o espírito familiar do provimento de funções públicas, pelo que o provimento atual de funções de confiança, em oposição às raízes do Estado brasileiro, em que os interesses pessoais dos ocupantes do poder eram os definidores do que seria o público, deve, em obediência ao princípio constitucional da impessoalidade, se dar em razão da condição profissional do agente público. E essas considerações são pertinentes porque o vício no ingresso, mediante desvirtuamentos no preenchimento das funções de confiança, pode corromper o exercício da função.

De acordo com o registro histórico do provimento de funções públicas, a concepção oriunda da ideologia imperial, de que as funções de confiança são ‘de propriedade’ da autoridade nomeante, não pode mais prevalecer, diante do princípio da democracia republicana, devendo a opção discricionária ser exercitada com observância de parâmetros determinados, reprovando-se, assim, atos de investidura fundados em simples preferência subjetiva (JUSTEN FILHO, 2005, p. 595).

Não é compatível com o sistema constitucional vigente o provimento de funções de confiança por pessoas destituídas de qualquer predicado objetivo, como habilitação, capacitação ou virtude, necessário ao desempenho da função pública. Ademais, há o risco de perda da identidade e da comunhão de experiências entre os integrantes do funcionalismo e a ocupação de funções de direção, chefia e assessoramento por pessoas destituídas de características objetivas vinculadas à carreira específica. Cite-se o exemplo constitucional, de nomeação do Procurador-geral da República entre integrantes da carreira, nos termos do art. 128, § 1º, da CF/88. Assim, deve-se dar preferência, sempre que possível e justificável no caso, quanto aos cargos em comissão, e exclusividade, quanto às funções comissionadas, aos já ocupantes de carreira técnica ou profissional, sem se olvidar que a existência de cargos de recrutamento amplo é saudável, desde que os agentes

que venham a preenchê-los sejam detentores de qualidades compatíveis e necessárias ao desempenho da função pública. Assim, pode-se dizer que há um estreitamento do poder discricionário da autoridade pública, com base primordialmente em critérios técnicos, sendo, ademais, uma forma de democratização do acesso às funções públicas, de acordo com os princípios da eficiência e da moralidade. Todavia, sempre haverá uma carga política na escolha (SCHULZE, 2011, p. 118 e 120).

O que se pretende é dar operatividade aos comandos constitucionais, compatibilizando os princípios da eficiência, da moralidade e da impessoalidade com a norma do inciso V do art. 37.

(...)

A prática do nepotismo viola as garantias constitucionais da eficiência e da boa prestação do serviço público. A ordem jurídica deixa de ser observada, pois aquele que detém o poder político, ao nomear parentes de servidores já investidos em funções de confiança ou em cargos em comissão, substitui a avaliação de mérito da capacidade laborativa pela valorização da relação familiar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (v.g. RE n.º 626.943) está sedimentada nesse exato sentido, a conferir:

“Esse entendimento diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que a nomeação de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, contraria a Constituição da República. Incide na espécie a Súmula vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

‘ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão’ (RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.2008, grifos nossos).

À luz dessas ponderações, passo a apreciar a declaração do representado e os documentos juntados aos autos, nos quais consta o parentesco de servidores do Executivo Municipal, na condição de contratados ou de ocupantes de cargos em comissão:

a) Leila Esteves Carneiro, médica contratada temporariamente.

Contrato n. 054/2017, fls. 352/353

Contrato n. 016/2018, fls. 354/355

Grau de parentesco: sobrinha de Antônio Claret Mota Esteves, Prefeito Municipal, fls. 341, 346/347v

A Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais recebeu denúncia anônima (fl. 14) acerca da possibilidade de atos de nepotismo no Município de Passa Quatro, com a informação de que Leila Esteves Carneiro, médica contratada do PSF, seria sobrinha do Alcaide.

O responsável alegou que tal contratação ocorreu por motivo de escassez de profissionais na área da medicina e pela necessidade da contínua prestação de serviços essenciais de saúde no município. Sustentou, ainda, à fl. 325, que a servidora ocupou o mesmo cargo no período de 01/8/14 a 31/12/16, durante o mandato do Prefeito anterior, por meio do Contrato n.º 038/2014.

A unidade técnica e o *Parquet* manifestaram-se pela irregularidade da contratação ora analisada.

De fato, os documentos de fls. 341 e 346/347 comprovam que a médica do PSF, contratada por prazo determinado, Leila Esteves Carneiro, é sobrinha do Prefeito Antônio Claret Mota Esteves, parentesco de 3º grau na linha colateral.

Do exame dos contratos juntados, resta evidenciado que a mencionada servidora foi contratada temporariamente pelo Município de Passa Quatro e exerceu a função de médica do PSF nos períodos de 01/8/14 a 31/12/16 e de 09/01/17 a 14/9/18. Posteriormente, foi aprovada em processo seletivo simplificado para provimento de cargos e funções temporários (fls. 348/355).

Oportuno frisar que na legislação brasileira atribui-se a execução das atividades típicas e permanentes da Administração Pública aos servidores do seu quadro de pessoal, sejam eles efetivos ou comissionados. A estes, porém, são destinadas apenas as funções de direção, chefia ou assessoramento, nos moldes do art. 37, II e V, da Lei Maior:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”

Constituem atividades típicas e permanentes da Administração aquelas ações rotineiras e previsíveis, executadas por servidores do quadro da própria unidade interessada. A ventilada função de médica deve ser exercida por servidor de carreira, de cargo efetivo, a ser preenchido por concurso público, admitida a criação de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, somente para as funções de direção, chefia ou assessoramento.

Portanto, é imprescindível a realização de certame para provimento do mencionado cargo, a ser criado por meio de lei, conforme a necessidade.

In casu, a referenciada médica foi contratada temporariamente desde 2014, sob a justificativa de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 2º, VI, da Lei Municipal n.º 1.936/2013.

Se existia a demanda de serviço médico no município há mais de 05 (cinco) anos, resta evidente que não se trata de situação extraordinária a justificar contratação não precedida de concurso público.

Além disso, a médica foi contratada sem o devido processo seletivo simplificado exigido no art. 3º da Lei Municipal n.º 1.936/2013, que foi realizado apenas para o Contrato n.º 16/2018, constante às fls. 354/355.

Diante da ausência da apresentação do processo seletivo simplificado, considero irregular a contratação temporária da Sra. Leila Esteves Carneiro no período de 09/01/17 a 14/9/18, e aplico multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao gestor, Sr. Antônio Claret Mota Esteves.

Ademais, considerando a ocorrência de nepotismo entre o Prefeito Antônio Claret Mota Esteves e a sobrinha Leila Esteves Carneiro, uma vez comprovado nestes autos o vínculo de parentesco de 3º grau na linha colateral, aplico multa na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao responsável, perfazendo o montante de R\$1.000,00 neste item.

Recomendo, ainda, ao Chefe do Poder Executivo municipal que observe a necessidade de realização de concurso público em atividades típicas e permanentes da Administração, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República.

b) Myrian da Silva (Servidora efetiva)

Nomeada para o cargo de Coordenadora do PSF: 02/01/2017

Exoneração: 22/05/2017

Nelma Maria da Silva (contratada temporariamente)

Função de fonoaudióloga do PSF

Período: 03/01/2017 a 02/01/2018

Parentesco: (irmã da servidora Myrian da Silva)

Na denúncia anônima apresentada ao Ministério Público Estadual, fl. 14, apontou-se que a Sra. Myrian da Silva exercia o cargo de Coordenadora do PSF, sendo que sua irmã, a Sra. Nelma Maria da Silva, foi contratada para a função de fonoaudióloga do PSF.

O responsável esclareceu que a situação não caracteriza prática de nepotismo:

“[...] a Sra. Myrian da Silva ocupou sim cargo comissionado, mesmo sem sequer perceber remuneração adicional, e a Sra. Nelma Maria da Silva foi contratada por excepcional interesse público, observadas as disposições da Lei Municipal n.º 1.936/2013, com fundamento no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal/88, e jamais nomeada para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, nem função gratificada, não caracterizando, portanto, nenhuma das hipóteses de nepotismo vedadas pela Súmula Vinculante 13 do STF [...]” (fl. 323/324).

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, fls. 470-v/471, concluiu pela configuração de nepotismo.

Compulsando os autos, verifico que a servidora efetiva Myrian da Silva foi nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora do PSF em 02/01/17, conforme Portaria n.º 040/2017, fl. 331, e exonerada no dia 22/5/17, mediante a Portaria n.º 193/2017, fl. 332.

Já a servidora Nelma Maria da Silva foi contratada pelo Município de Passa Quatro para a função de fonoaudióloga do PSF, sob a justificativa de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no período de 03/01/17 a 02/01/18, nos termos do contrato de fls. 334/335.

De acordo com os documentos de fls. 330 e 333, as duas são irmãs, parentesco em 2º grau na linha colateral.

Ocorre que, seguindo o entendimento mais recente desta Corte de Contas, no julgamento da Denúncia n.º 913.238, sessão da Primeira Câmara de 13/02/19, bem como a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, para caracterização do nepotismo é necessária a existência de hierarquia ou subordinação do servidor público ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento com o parente contratado, quando a relação não for entre nomeante e nomeado, a saber:

“EMENTA Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada. 1. Com a edição da Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. **2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas.** 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida. (Rcl 18564, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Dje 03.8.2016) (Destaque nosso).

Assim, diante da ausência de documentação hábil a demonstrar a relação de hierarquia e subordinação entre as mencionadas servidoras, entendo que não restou configurada a prática de nepotismo.

Entretanto, verifiquei que não foi juntada à presente denúncia documentação relativa ao processo seletivo simplificado, de forma a demonstrar a observância do princípio da impessoalidade na contratação temporária da Sra. Nelma Maria da Silva, para a função de fonoaudióloga (fls. 334/335), motivo pelo qual considero irregular a contratação no período de 03/01/17 a 02/01/18 e aplico multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao responsável.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, em face da constatação da prática de nepotismo e da contratação de servidores sem prévio processo seletivo simplificado, manifesto-me pela procedência parcial da representação e, com fundamento no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, por aplicação de multa no valor total de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Prefeito Antônio Claret Mota Esteves, do Município de Passa Quatro.

Não obstante, recomendo ao Chefe do Poder Executivo municipal que observe a necessidade de realização de concurso público em atividades típicas e permanentes da Administração, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República.

Por fim, recomendo ao gestor que faça cumprir o disposto no *caput* e no inciso V do art. 37 da Constituição da República, assegurando-se que a nomeação para os cargos em comissão e o preenchimento das funções de confiança não decorram de laços familiares ou parentais, adequando-se o quadro de funções de confiança do Executivo Municipal ao princípio da impessoalidade e ao previsto na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se o representante e o representado, por DOC e AR.

Transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, consoante art. 176, I, regimental.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** rejeitar o requerimento apresentado pela Procuradora do Ministério Público de Contas; **II)** julgar parcialmente procedente a representação, em face da prática de nepotismo e da contratação de servidores sem prévio processo seletivo simplificado; **III)** aplicar multa ao Sr. Antônio Claret

Mota Esteves, Prefeito Municipal de Passa Quatro, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); **IV)** recomendar ao Chefe do Poder Executivo municipal que observe a necessidade de realização de concurso público em atividades típicas e permanentes da Administração, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República; **V)** recomendar, ainda, ao gestor que faça cumprir o disposto no *caput* e no inciso V do art. 37 da Constituição da República, assegurando-se que a nomeação para os cargos em comissão e o preenchimento das funções de confiança não decorram de laços familiares ou parentais, adequando-se o quadro de funções de confiança do Executivo Municipal ao princípio da impessoalidade e ao previsto na Súmula Vinculante n. 13 do STF; **VI)** determinar a intimação do representante e do representado, por DOC e AR; **VII)** determinar, com o trânsito em julgado do *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo, a teor do art. 176, I, regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de agosto de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**